

Orientações e dispositivos legais relacionados ao gerenciamento de riscos no Decreto nº 10.086/2022

- **Gerenciamento de riscos:** processo para identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, que visa dar razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da instituição.

- **Mapa de Riscos:** é a materialização do gerenciamento de riscos e tem como objetivo identificar, avaliar e mitigar riscos que possam comprometer a execução eficiente das contratações públicas.

- **Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, é o resultad do Mapa de Riscos, quando nele forem identificados riscos reais.

Para que serve o Mapa de Riscos?

O **Mapa de Riscos** tem papel importante na avaliação da complexidade da contratação e na definição de exigências contratuais. Um Mapa de Riscos bem desenvolvido, assegura que as exigências contratuais sejam embasadas em uma análise técnica e proporcional à complexidade da contratação.

Além disso, o MGR permite mapear os riscos com maior impacto e probabilidade de ocorrência e definir as medidas a serem tomadas para preveni-los ou mitiga-los, sendo, portanto, uma ferramenta importante na execução e fiscalização da contratação.

Quando devo anexar o Mapa de Riscos ao processo?

O documento deverá ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos em 4 momentos distintos:

I – ao final da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares;

II – ao final da elaboração do Termo de Referência;

III – após a fase de Seleção do Fornecedor (certame); e

IV– após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

A etapa de Gerenciamento de Riscos fica dispensada, salvo o relacionado à fase de Gestão do Contrato, quando se tratar contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (dispensas de

baixo valor) ou nas contratações previstas no inciso VIII (dispensas emergenciais) da referida lei.

Importante: O setor requisitante poderá utilizar o **Mapa de Riscos** gerado pelo sistema Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Access>), o login e senha devem ser solicitados à respectiva chefia.

Decreto 10.086/2022:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

III - Appetite a risco: nível de risco que o órgão está disposto a aceitar;

XLVII - Gerenciamento de riscos: processo para identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, que visa dar razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da instituição e é composto pelas seguintes etapas:

a) identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que envolve a identificação de suas fontes, causas e consequências potenciais, podendo envolver dados históricos, análises teóricas, opiniões de pessoas informadas e de especialistas, e as necessidades das partes interessadas;

b) análise de riscos: compreensão das causas e consequências imediatas, envolvendo a consideração detalhada de incertezas, fontes de risco, cenários, controles e sua eficácia;

c) avaliação de riscos: processo que visa apoiar decisões sobre como responder a riscos e que envolve a comparação de resultados da análise de riscos com o apetite a risco da instituição;

d) tratamento de riscos: qualquer ação adotada para lidar com risco, podendo consistir em:

1. evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar qualquer atividade à qual o risco está relacionado;

2. mitigar o risco em sua probabilidade de ocorrência e/ou suas consequências;

3. compartilhar o risco com outra parte; e

4. aceitar o risco por uma escolha consciente e justificada;

e) monitoramento de riscos: consiste nas atividades de controle, coleta e análise de informações, registro de resultados e relato que por meio das quais se mensura a aplicação das respostas aos riscos;

LXVIII - Nível de risco - magnitude de um risco expressa em termos da relação de suas consequências e probabilidades de ocorrência;

XCII - Risco - desvio potencial em relação aos objetivos esperados, podendo ser positivo, negativo ou ambos, e abordar, criar ou resultar em oportunidades e ameaças;

XCIII - Risco à integridade - risco de fraude, atos de corrupção ou desvio de conduta profissional considerada ética pelo ordenamento jurídico;

CIX - Value for Money (VfM) – metodologia consistente na avaliação do uso efetivo, eficiente e econômico dos recursos, levando em consideração os custos e benefícios relevantes, associados à aferição dos riscos e atributos não relacionados com o preço, de forma a estabelecer a maior utilidade para o gasto público;

Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. [...]

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo observar, quando da sua confecção, o art. 335 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) [...]

§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

Art. 17A. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

c) erros na elaboração do orçamento estimativo; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo poderá culminar na aplicação das sanções aos agentes públicos responsáveis pela gestão de riscos, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Art. 17B. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput deste artigo tem por objetivos: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

I -aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

II -fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III- atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

IV- facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

V- prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

VI- aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

VIII- alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

IX- aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 2º É **dispensado** o gerenciamento de riscos no caso de contratações de valor abaixo de cinco vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 3º O gerenciamento dos riscos também **poderá ser dispensado**, mediante justificativa que leve em consideração o seu custo-benefício, especialmente em razão da baixa complexidade da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 4º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 5º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

IV- muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

V- praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 7º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultados; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultados; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§8 Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas - custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§9º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e **deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:** (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

I -ao final da elaboração do **estudo técnico preliminar**; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

II -ao final da elaboração do projeto de que trata o inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento(**termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo**); (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III- após a fase de seleção do fornecedor; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

IV-após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Art. 17C. A autoridade responsável pela contratação designará os agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Art. 17D. Ao término da vigência dos contratos, os agentes designados para a fiscalização da execução comunicarão à autoridade superior todas as ocorrências significativas que possam auxiliar no controle dos riscos de contratações similares futuras. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

XI- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I -primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; [...]

VI - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

Art. 337. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

VII -alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 347. São obrigações do contratante, sem prejuízo de outras a depender do objeto a ser contratado:

§ 1º Excetuada a hipótese de previsão distinta em matriz de alocação de riscos, a Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do termo de contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Art. 420. Quando o planejamento dispuser sobre serviços de natureza intelectual, deverá definir papéis e responsabilidades dos agentes e das áreas envolvidas na contratação, tais como:

IV -o gerenciamento de riscos;

Art. 429. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Art. 497. Adota-se os regimes de contratação integrada, em regra, para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; [...]

§ 2º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 6º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como: [...]

IV - distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

§ 7º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Art. 498. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: [...]

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração

Art. 499. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:[...]

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.